



01º TERMO DE ADITIVO AO TERMO CONTRATUAL N° 2025.01.09.005

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

PROCESSO N°: 039/2024/PE

TIPO DE ALTERAÇÃO: Reequilíbrio econômico-financeiro

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ATRAVES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E DO OUTRO LADO, A EMPRESA FALPEL COMÉRCIO LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O Município de Tamboril, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS** com sede no(a) Centro Administrativo Julieta Alves Timbó situado a na Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N, São Pedro, Tamboril - Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.705.801/0001-04, neste ato representado pelo(a) Secretário (a) ANTONIO RÔMULO NAVONE ARAÚJO VERAS, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa FALPEL COMÉRCIO LTDA, com endereço na Av. Franklin Cavalcante, 1007 - Monte Castelo - Tamboril/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.459.123/0002-27, representada por Francisco Araujo Lima, portador(a) do CPF nº 203.857.733-15, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolvem aditivar o contrato firmado, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2024/PE** cujo objeto é **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DURANTE O ANO DE 2025 DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.1333 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REVISÃO CONTRATUAL

O objeto contratual pertinente ao Pregão Eletrônico nº039/2024/PE através do presente termo aditivo teve seus valores unitários realinhados de acordo com o aumento do valor do **DIESEL S10** e da **GASOLINA COMUM** passando a ter o seguinte valor, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRÇÃO	UNID	VR. ATUAL	VR. REAJUSTADO
1	GASOLINA COMUM	LT	R\$ 6,35	R\$ 6,77
2	ÓLEO DIESEL S-10	LT	R\$ 6,40	R\$ 6,93

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato,



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br

865
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 124, inciso segundo, que diz: "por acordo entre as partes:" A alínea "d" desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao firmar que "as cláusulas econômico - financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual".

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

"A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro" (DOE/SP, DE 01/04/97, P.18).

Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivos contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Tamboril-CE, 03 de Fevereiro de 2025.

**ANTONIO RÔMULO NAVONE ARAÚJO
VERAS**
Secretário da Infraestrutura e Serviços
Públicos
CONTRATANTE

FALPEL COMERCIO LTDA
Francisco Araujo Lima
CPF nº 203.857.733-15
Representante Legal
CONTRATADO

Testemunhas:

NOME: Antônio Rômulo Navone Araújo CPF: 088.146.013-30
NOME: Araujo Lima CPF: 11018306382



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br